III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-673/2025

Processo	-	TC/000763/2024
Representante	-	Cibam Engenharia Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde – SMS/Coordenadoria Regional de Saúde Leste
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 23/2023-SMS/CRS Leste, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada em conservação e manutenção predial com fornecimento de materiais

3.384ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL. 1. O Pregão Eletrônico, cujo procedimento se dá com a concentração das fases, com a fase de julgamento ocorrendo antes da fase de habilitação, torna inaplicável ao caso o dispositivo legal da Lei Geral de Licitações que fundamenta a Representação. Art. 64, § 2º. L 8.666/1993. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Aperfeiçoe os atos de sua competência. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto GLAUCIO ATTORRE PENNA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos do Conselheiro Substituto GLAUCIO ATTORRE PENNA – Relator e dos Conselheiros JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em julgá-la integralmente improcedente, pelos motivos de fato e de direito expostos.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, que a julgou parcialmente procedente, no tocante ao apontamento 2.1., aceitando, contudo, os efeitos da licitação à luz do princípio da

segurança jurídica e da avaliação dos possíveis impactos da reversão tardia do resultado do certame considerando o interesse público envolvido, bem como determinou à SMS que promova a apuração da responsabilidade do agente que deu causa.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório, voto, da declaração de voto e deste Acórdão à Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Leste, para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
GLAUCIO ATTORRE PENNA – Conselheiro Substituto Relator
ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO GLAUCIO ATTORRE PENNA – RELATOR

Processo: **TC/000763/2024**
Origem: Secretaria Municipal da Saúde
Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 23/2023-SMS/CRSLeste, cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia especializada em conservação e manutenção predial com fornecimento de materiais para as unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Leste.

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SMS. PREGÃO ELETRÔNICO 23/2023-SMS/CRSLeste. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL. 1. Representação fundada em dispositivo legal diverso ao aplicável ao caso concreto. 2. Pregão eletrônico pressupõe inversão de fases, diversamente do que ocorre nas contratações fundamentadas pela Lei nº 8.666/1993. CONHECIDA. IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento a Representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 23/2023, promovido pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), para a "contratação de empresa de Engenharia Especializada em Conservação e Manutenção Predial com fornecimento de materiais para as Unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Leste".

A Representante se insurgiu, em síntese, contra: (i) a decisão que a inabilitou no certame por falta de apresentação do balanço patrimonial de 2021 (questão doravante identificada como item 2.1, em alusão à numeração conferida pela Auditoria na Peça 21); (ii) a decisão que habilitou a empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda., que não teria apresentado o Livro Diário para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira (questão doravante identificada como item 2.2, em alusão à numeração conferida pela Auditoria na Peça 21); (iii) a proposta de preços apresentada pela empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda., que não teria

considerado os adicionais de insalubridade e de periculosidade (questão doravante identificada como item 2.3, em alusão à numeração conferida pela Auditoria na Peça 21)[1].

Intimada, a SMS apresentou os esclarecimentos encartados nas Peças 12/14, os quais foram analisados pela Auditoria, que se manifestou conclusivamente pela procedência do item 2.1 e pela improcedência dos itens 2.2 e 2.3 (Peça 21).

Novamente intimada, a SMS apresentou os esclarecimentos encartados nas Peças 27/28, os quais foram analisados pela Auditoria, que ratificou sua conclusão inicial (Peça 33).

Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator indeferiu o pedido de suspensão do certame com fundamento na defesa apresentada pela SMS e por entender ausentes o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" (Peça 34).

Em seguida, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela procedência do item 2.1 e pela improcedência dos itens 2.2 e 2.3 (Peças 37/38).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela integral improcedência da Representação, fundamentando-se nos argumentos da Origem e deste Conselheiro Relator à peça 34.

A Secretaria Geral, por sua vez, às peças 43 e 44, opinou pelo conhecimento da Representação, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, aparando-se nas manifestações conclusivas da SCE e da Assessoria Jurídica, opinou por sua procedência parcial, isto é, pela procedência do item 2.1 e improcedência dos itens 2.2 e 2.3.

É o relatório.

V O T O

[1] A abertura do certame ocorreu em 07.12.2023 e a Representante, que foi uma das empresas licitantes, ofertou o melhor lance, no montante de R$ 309.000,00 mensais. A empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda (Soluções) interpôs recurso administrativo em face da habilitação da Representante, o que resultou em sua desqualificação, segundo a decisão, pela não apresentação de toda a documentação necessária para sua habilitação. Como consequência, o melhor lance passou a ser o da empresa Soluções, no montante de R$ 350.000,00 mensais (Termo de Julgamento da segunda sessão, peça 17). Então, a Representante recorreu da decisão de habilitação da empresa Soluções, mas seu recurso teve o provimento negado. A licitação foi homologada e a empresa Soluções foi contratada, em 20.02.2024, pelo valor mensal de R$ 349.985,21 (peças 18 e 19).

É o caso de conhecer da representação e, no mérito, julgá-la improcedente.

1. Trago a julgamento Representação interposta pela empresa Cibam Engenharia Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 23/2023, promovido pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), para a "contratação de empresa de Engenharia Especializada em Conservação e Manutenção Predial com fornecimento de materiais para as Unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Leste".

2. Em síntese, a representante denuncia (i) a decisão que a inabilitou no certame por falta de apresentação do balanço patrimonial de 2021 (item 2.1); (ii) a decisão que habilitou a empresa Soluções Serviços Terceirizados LTDA., que não teria apresentado o Livro Diário para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira (item 2.2); (iii) a proposta de preços apresentada pela empresa Soluções Serviços Terceirizados LTDA., que não teria considerado os adicionais de insalubridade e de periculosidade (item 2.3).

3. A equipe técnica desta E. Corte de Contas considerou improcedentes os apontamentos 2.2 e 2.3, conforme demonstrado pela Auditoria e Assessoria Jurídica às peças 21, 33 e 37/38. Desta feita, concentro-me na análise do item 2.1.

4. Com a devida vênia, em que pese o parecer técnico da Secretaria Geral (peças 43/44), julgo improcedente o item 2.1, que corresponde à alegação de que a decisão que inabilitou a representante do certame por falta de apresentação do balanço patrimonial de 2021 seria indevida.

5. Isto porque se trata, no caso em tela, de Pregão Eletrônico, cujo procedimento se dá com a concentração das fases, com a fase de julgamento ocorrendo antes da fase de habilitação – o que torna inaplicável ao caso o dispositivo legal[2] que fundamenta a Representação.

6. No mesmo sentido, verifico que o Edital do Pregão Eletrônico 23/2023-SMS/CRSLeste, em seu item 11.5.3 – b)[3], exige balanços patrimoniais **e** demonstrações contábeis

[2] Disposto no art. 64, §2º, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito: § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

[3] Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balanço ou balancetes

dos 2 últimos exercícios sociais – não sendo cabível alegar a não exigência do balanço do ano de 2021.

7. Não obstante, a SMS demonstrou que o Pregoeiro por duas vezes comunicou à Representante a ausência do documento em questão (referindo-se à alínea 11.5.3 do edital), além de ter concedido prazos adicionais para complementação do documento faltante.

8. Desta feita, não encontro elementos para considerar indevida a decisão do Pregoeiro que, em autotutela administrativa, inabilitou a Representante.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, julgo-a integralmente **IMPROCEDENTE** pelos motivos de fato e de direito expostos.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 1º de outubro de 2025.

Glaucio Atorre Penna
Conselheiro Substituto

provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta;

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

Processo: **TC/000763/2024**
Objeto: **REPRESENTAÇÃO** – interposta por Cibam Engenharia Ltda., em face do Pregão Eletrônico 23/2023-SMS/CRSLeste (contratação de empresa de Engenharia Especializada em Conservação e Manutenção Predial com fornecimento de materiais para as Unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Leste)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Alicerçado nas conclusões das áreas técnicas, voto pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela sua procedência parcial, no tocante ao apontamento 2.1.

Aceito os efeitos da licitação à luz do princípio da segurança jurídica e da avaliação dos possíveis impactos da reversão tardia do resultado do certame considerando o interesse público envolvido.

Determino, por fim, que a Secretaria Municipal de Saúde promova a apuração da responsabilidade do Agente que deu causa.

TCM, 01 de outubro de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

ASR/RB